



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

DECISÃO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 20/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE FRETAMENTO DE ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS, PARA O TRANSPORTE DE ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL I, ENSINO FUNDAMENTAL II E ENSINO MÉDIO, DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E ESTADUAL.

Processo Administrativo nº 2506/2025

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pelas empresas ACN TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA e NEW HOPE TERCEIRIZAÇÃO E TRANSPORTES CATANDUVA LTDA referente ao pregão eletrônico 20/2025, cuja sessão iniciou-se dia 18 de julho através da plataforma BLL Compras.

Na fase de lances, a empresa NEW HOPE foi vencedora dos lotes 1, 2, 3 e 5 e a empresa ACN TRANSPORTES foi vencedora do lote 4.

Os documentos de habilitação foram analisados e aprovados por esta pregoeira, com exceção dos documentos contábeis, que foram analisados por contador.

Os documentos técnicos foram analisados pelo motorista e encarregado responsável pelo transporte escolar.

Ao final da sessão, as vencedoras, NEW HOPE e ACN TRANSPORTES manifestaram intenção de recurso.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa **NEW HOPE TERCEIRIZAÇÃO E TRANSPORTES CATANDUVA LTDA** impõe-se contra a decisão da pregoeira alegando, em síntese:

Que o valor ofertado pela vencedora do lote 4 é inexequível, assim como também é inexequível o valor ofertado pela segunda colocada.

Que a documentação apresentada pela ACN está eivada de vícios insanáveis e fortes indícios de falsificação de documentos.

Que a ACN agiu em contrariedade ao edital apresentando autorização de transporte escolar, ante a exigência da apresentação de Inspeção Veicular.

Que os veículos apresentados na Autorização de Transporte Escolar é distinto do exigido no edital.

Que a ACN enviou os documentos em prazo superior ao estabelecido em edital.

Que o balanço não foi apresentado com assinatura do contador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

A empresa **ACN TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA** impõe-se contra a decisão da pregoeira alegando, em síntese:

Que o balanço patrimonial apresentado pela New Hope não está de acordo com o solicitado no item 7.1.4 do edital e com a lei.

Que os atestados de capacidade técnica não possibilitam a avaliação correta da capacidade mínima para que ela preste serviços semelhantes ao deste pregão.

Que, possuindo sede na cidade de Catanduva/SP, não possui garagem em Pirassununga/SP.

Que as vistorias dos veículos desatendem a legislação NBR 14040-1 e devem ser rejeitadas.

Que responde judicialmente por fraude em outra licitação, devendo ser expurgada deste pregão.

3. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Nas contrarrazões, a **NEW HOPE TERCEIRIZAÇÃO E TRANSPORTES CATANDUVA LTDA** se defende alegando:

Que houve retificação do balanço patrimonial no mês de outubro de 2023, e que por um lapso esta retificação não foi apresentada, e ainda, sendo suprido na fase de contrarrazões, não há que se falar em descumprimento da exigência de qualificação econômica financeira.

Que possui garagem e local apropriado para os veículos, localizado na rua Francisco Raya Madrid nº 123 Conjunto Polo Comercial e Industrial Giordano Mestrineli.

Que os atestados de capacidades técnicas apresentadas são sobejantes e suficientes para comprovação da experiência anterior e compatíveis com os serviços que prestará a esta Administração.

Que foi condenada em outra licitação com a sanção de multa, o que não impede a sua participação nesta licitação.

Nas contrarrazões, a **ACN TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA** se defende alegando:

Que o valor de R\$ 629.800,00 ofertado para o lote 4 é exequível para fazer frente a todos os custos operacionais a serem assumidos.

Que os documentos dos veículos são para fins de assinatura do contrato, e que em nenhum momento seriam (ou mesmo poderiam ser) para a classificação ou habilitação da empresa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Que a empresa claramente identificou nos documentos juntados, que os veículos são de propriedade de terceiros, possuindo contrato para utilizá-los na presente prestação dos serviços, sendo os documentos fornecidos por terceiros.

Tendo o dono dos veículos falecido e os herdeiros fizeram nova vistoria e autorização, anexa a contrarrazão; e que qualquer irregularidade documental pode/deve ser exigida pela Administração para que a contratada sane o problema.

Que os documentos de habilitação foram enviados no prazo, pois a pregoeira suspendeu a sessão e retomou com a abertura do prazo restante.

A íntegra das razões e das contrarrazões estão disponíveis na plataforma BLL Compras e anexadas ao processo.

4. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Os questionamentos referente ao balanço patrimonial e documentos técnicos dos veículos foram enviados à contabilidade da Secretaria de Educação e ao motorista responsável pelo transporte escolar, respectivamente, para análise e manifestação, como apoio para decisão deste recurso, conforme prevê os §§ 1º e 3º do artigo 8º da lei 14.133/2021.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

Do balanço patrimonial e dos índices contábeis

No dia de abertura da sessão, os balanços apresentados pelas duas empresas vencedoras foram analisados e aprovados por contador.

Na análise das razões e das contrarrazões do recurso, verificou-se que ambas as empresas possuíam vícios sanáveis: a NEW HOPE esqueceu de apresentar a retificação do balanço realizada no mês de outubro de 2023 e a ACN TRANSPORTES esqueceu que anexar os índices constantes no item 7.1.4.8 do edital.

Nas contrarrazões, a NEW HOPE apresentou a retificação, ficando o vício sanado.

A ACN TRANSPORTES não apresentou os índices questionados pela NEW HOPE no recurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Em sede de diligência, os índices constantes no item 7.1.4.8 do edital foram solicitados à ACN TRANSPORTES, e prontamente foram enviados, analisados e aprovados pela contadora.

É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Acórdão 1204/2024 TCU Plenário.

Os dados dos índices foram elaborados com base em informações já existentes à época da abertura do certame, que é o balanço patrimonial. Além disso, os índices apresentados mostram a boa saúde financeira da empresa.

Neste caso, a falha da comprovação inicial foi sanada de forma tempestiva e sem prejuízo para o interesse público.

Hely Lopes Meirelles ensina que os processos licitatórios devem ser pautados pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração, e que a desclassificação de empresas deve observar a proporcionalidade entre a falha e o prejuízo ao interesse público, desde que o erro seja sanado dentro de um prazo razoável.

Ainda, o edital, que é regra da licitação, prevê que a pregoeira poderá promover diligências no item 8.4 do edital.

8.4. A pregoeira poderá promover diligências destinada à complementação de informações sobre documentos já apresentados, desde que se tratem de fatos existentes à época da abertura do certame e atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas, nos termos do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O artigo 64 da Lei 14.133/2021 prevê, em sede de diligência, apresentação de documentos.

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para:*

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

*§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação **poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Do prazo para envio dos documentos de habilitação

Não houve envio de documentação fora do prazo.

O prazo de duas horas para envio dos documentos de habilitação se encerrava às 12h20min. A sessão foi suspensa para almoço às 11h19min, e a pregoeira informou na plataforma que concederia o restante do prazo, conforme print abaixo.

18/07/2025 11:19:42 A sessão fica declarada suspensa.

18/07/2025 11:19:33 Retomaremos às 13h30min. **Será concedido o restante do prazo para envio dos documentos.**

18/07/2025 11:19:10 Senhores, suspenderemos a sessão para almoço.

O restante do prazo foi concedido e a ACN TRANSPORTES anexou a declaração da renúncia da visita técnica aos locais onde os serviços serão prestados, dentro do prazo para envio dos documentos de habilitação.

Nome do arquivo	Upload em	
PLANILHA DE CUSTOS ASSINADO.pdf	18/07/2025 12:00	
ANEXO IV - RENUNCIA VISITA TECNICA ASSINADO.pdf	18/07/2025 13:54	
CONTRATO_DE_COMODATO_TRANSPORTO_assinado.pdf	28/07/2025 08:36	

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão **que consista em mera declaração** do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, **deve** o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, **em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade**, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999. (Acórdão 988/2022-TCU-Plenário, Relator Ministro ANTONIO ANASTASIA).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Do atestado de Capacidade Técnica

O atestado de capacidade técnica serve para comprovar que a empresa já prestou serviço com características similares/semelhantes, garantindo à administração pública que a licitante tem condições de cumprir o contrato.

A exigência de atestado de capacidade técnica não pode solicitar a comprovação de serviço específico, nem exigir um quantitativo mínimo de serviços executados, visando a ampliação da disputa e da competitividade.

A vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita somente aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejada na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo. Acórdão 1466/2025 Plenário.

Ainda, o § 2º do artigo 67 da Lei 14.133/2021 diz que **será admitida**, e não que é exigido ou obrigatório, a exigência de atestados com quantidades mínimas de parcelas.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

*§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, **será admitida** a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.*

Os atestados apresentados pela New Hope cumprem a exigência relativa à qualificação técnica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Do impedimento da participação na licitação

Analizamos o processo, e a New Hope foi condenada ao pagamento/ressarcimento do prejuízo causado ao estado de São Paulo.

Segundo o §5º do artigo 156 da lei 14.133, fica impedido de contratar com qualquer órgão da Administração Pública a empresa que comete infrações graves e recebe como penalidade a declaração de inidoneidade.

Ao consultar penalidades nos sites TCE/SP, CEIS/CNEP e TCU, constamos apenas uma multa aplicada pela controladoria geral do estado de São Paulo, o que não constitui motivo para impedimento de participação no certame.

Da inexequibilidade da proposta

Nas licitações, o valor é considerado inexequível quando está muito abaixo do valor orçado pela Administração ou ainda, muito abaixo do preço praticado no mercado, tornado a execução do serviço inviável.

Segundo o § 5º do art. 59 da lei de licitações e contratos administrativos: *"no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração"*.

No caso de bens e serviços comuns, a lei de licitações não estabeleceu um percentual para a aferição da exequibilidade, todavia, a Instrução Normativa nº 73/2002, dispõe em seu art. 34

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

O TCU orienta (Acórdão 963/2024) que no fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexequibilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

NEW HOPE TERCEIRIZAÇÃO E TRANSPORTES CATANDUVA LTDA	669.000,00	891.684,00	24,97%
NEW HOPE TERCEIRIZAÇÃO E TRANSPORTES CATANDUVA LTDA	2.052.000,00	2.209.158,00	7,11%
NEW HOPE TERCEIRIZAÇÃO E TRANSPORTES CATANDUVA LTDA	210.000,00	287.640,00	26,99%
ACN TRANSPORTES TURISTICOS LTDA	629.800,00	872.508,00	27,82%
NEW HOPE TERCEIRIZAÇÃO E TRANSPORTES CATANDUVA LTDA	1.010.000,00	1.087.758,00	7,15%

O percentual de desconto ofertado pela ACN TRANSPORTES sequer se aproxima do limite de definição da inexequibilidade para bens e serviços, desse modo, entende-se não haver indícios de inexequibilidade da proposta vencedora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Além disso, o percentual de desconto está muito próximo do percentual de desconto dos lotes 1 e 3, e a empresa apresentou planilha de custos que foi aprovada.

Dos documentos dos veículos

Posteriormente a habilitação, as empresas vencedoras foram convocadas para apresentar os documentos dos veículos constantes no anexo V do edital: a) Termo de Autorização do Detran e b) CRVL.

ANEXO V

DECLARAÇÃO – DOCUMENTOS TÉCNICOS

Declaro para os devidos fins que a empresa _____, CNPJ nº _____, dispõe e reúne condições de apresentar, no prazo de até 03 (três) dias úteis, prorrogável por uma única vez por igual período a critério da Administração, o documento abaixo descrito:

a) Termo de Autorização (vistoria) do DETRAN/SP do veículo;

b) CRVL do veículo que será utilizado na execução do serviço, que comprove os requisitos em relação as suas características em relação a capacidade de passageiros solicitada;

A NEW HOPE apresentou o CRVL e a vistoria dos veículos.

A ACN TRANSPORTES apresentou o CRVL e o Termo de autorização.

Os documentos apresentados pelas empresas foram encaminhados ao responsável do transporte escolar que, após conferência, solicitou a inspeção veicular dos veículos à ACN TRANSPORTES e o Termo de Autorização à NEW HOPE.

Talvez o edital não estivesse claro ao solicitar 2 documentos, quando na verdade, seriam três documentos.

A NEW HOPE, alegando serem documentos não exigidos no edital, fez substituição de dois veículos, e enviou os documentos solicitados. A substituição dos veículos foi aceita e os documentos aprovados.

A inspeção dos veículos apresentados pela ACN TRANSPORTES também foi aprovada, porém, após recurso apresentado, foi constatado que essa inspeção não se encontrava regular. Nas contrarrazões, os documentos regulares foram enviados, conferidos e novamente aprovados pelo encarregado do transporte escolar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

As razões e contrarrazões dos recursos garantem a transparência e a legalidade do processo licitatório, permitem que os participantes contestem decisões caso se sintam prejudicados, e que a administração revise seus atos, assegurando que o resultado seja correto e pautado pelos princípios licitatórios.

Deixo aqui registrado que os documentos de ambas as empresas vencedoras, NEW HOPE e ACN TRANSPORTES atenderam o objeto desta licitação.

Sobre a garagem dos veículos, não há exigência no edital que a empresa tenha garagem na cidade de Pirassununga.

Das penalidades

Conforme consta no relatório da plataforma BLL COMPRAS, a empresa GR AMBIENTAL ofertou 3 (três) lances com descontos superior a 90% (noventa) por cento.

O valor do lance foi questionado pela pregoeira, mas a GR AMBIENTAL manteve-se inerte e não se manifestou. Logo após, abandonou a sessão.

Entendo que a GR AMBIENTAL participou do pregão comportando-se de modo inadequado e com o intuito de atrapalhar o andamento do certame. Afinal, qual outro motivo a empresa daria 3 (três) lances inexequíveis e, logo após, abandonaria a sessão?

Informo que os autos serão encaminhados à procuradoria para providências e penalidades cabíveis

Da decisão

Senhor prefeito,

Conforme explanado acima, os vícios do certame foram sanados sem comprometer o interesse público. Em observância ao princípio da isonomia, do formalismo moderado, da razoabilidade e da proposta mais vantajosa para esta Administração, julgo estes recursos, s.m.j., como improcedentes, mantendo a habilitação da NEW HOPE para os lotes 1, 2, 3 e 5 e habilitação da ACN TRANSPORTES para o lote 4.

Pirassununga, 25 de Agosto de 2025.

PRISCILA DE
SOUZA MUNARI
31917859813

Assinado digitalmente por PRISCILA DE SOUZA
MUNARI:31917859813
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e CPF
AJ, OU=(EM BRANCO), OU=16746296000111,
*OU=segconf@recepca, CN=PRISCILA DE
SOUZA MUNARI:31917859813
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2025.08.25 14:50:32-0300
Formato: Versão: 10.1.4

Priscila de Souza Munari
Pregoeira

ACN TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA.

INDICES 2023

$$\text{ILC} - \text{Índice de Liquidez Corrente} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

$$\text{ILC} - \text{Índice de Liquidez Corrente} = \frac{1.514.172,15}{689.580,23}$$

ILC – Índice de Liquidez Corrente =	2,20
--	-------------

$$\text{ILG} - \text{Índice de Liquidez Geral} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizavel a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$\text{ILG} - \text{Índice de Liquidez Geral} = \frac{6.449.095,98}{3.580.754,54}$$

ILG – Índice de Liquidez Geral =	1,80
---	-------------

$$\text{GE} - \text{Grau de Endividamento} = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo})}{\text{Ativo Total}}$$

$$\text{GE} - \text{Grau de Endividamento} = \frac{3.580.754,54}{10.421.292,72}$$

GE – Grau de Endividamento =	0,34
-------------------------------------	-------------

CLESIO ALENCAR

REINIG:02456994817

Assinado de forma digital por
CLESIO ALENCAR
REINIG:02456994817
Dados: 2025.07.16 11:19:40 -03'00'

Clésio Alencar Reinig
CRC SP-333458º-9

ACN TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA.

INDICES 2024

$$\text{ILC} - \text{Índice de Liquidez Corrente} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

$$\text{ILC} - \text{Índice de Liquidez Corrente} = \frac{526.472,44}{211.426,43}$$

ILC – Índice de Liquidez Corrente =	2,49
--	-------------

$$\text{ILG} - \text{Índice de Liquidez Geral} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$\text{ILG} - \text{Índice de Liquidez Geral} = \frac{5.944.839,69}{3.337.468,72}$$

ILG – Índice de Liquidez Geral =	1,78
---	-------------

$$\text{GE} - \text{Grau de Endividamento} = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$$

$$\text{GE} - \text{Grau de Endividamento} = \frac{3.337.468,72}{9.818.720,16}$$

GE – Grau de Endividamento =	0,34
-------------------------------------	-------------

CLESIO ALENCAR
REINIG:02456994817

Assinado de forma digital por CLESIO
ALENCAR REINIG:02456994817
Dados: 2025.07.16 11:20:00 -03'00'

Clésio Alencar Reinig
CRC SP-333458º-9

Sanção Aplicada

Painel Gráfico

Data da consulta: 25/08/2025 07:53:45
Data da última atualização: 08/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 08/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 08/2025 (Diário Oficial da União - CEAF) , 08/2025 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 08/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP)

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita NEW HOPE TERCEIRIZACAO E TRANSPORTES CATANDUVA LTDA - 09.474.700/0001-92 CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA	Nome informado pelo Órgão sancionador NOVA ESPERANÇA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.	Nome Fantasia SEM INFORMAÇÃO
---	---	--

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro CNEP	Categoria da sanção MULTA		
Data de início da sanção 17/07/2024	Data de fim da sanção **		
Data de publicação da sanção 19/07/2024	Publicação DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO	Detalhamento do meio de publicação	Data do trânsito em julgado **
Número do processo 009.00000349/2023-01	Número do contrato	Abrangência da sanção SEM INFORMAÇÃO	Observações
Origem da Informação CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	Data da Origem da Informação 22/08/2024		

** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	Complemento do órgão sancionador	UF do órgão sancionador SP
--	---	--------------------------------------

Fundamento legal

LEI 12846 - ART. 6º, I - MULTA, NO VALOR DE 0,1% (UM DÉCIMO POR CENTO) A 20% (VINTE POR CENTO) DO FATURAMENTO BRUTO DO ÚLTIMO EXERCÍCIO ANTERIOR AO DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, EXCLUÍDOS OS TRIBUTOS, A QUAL NUNCA SERÁ INFERIOR À VANTAGEM AUFERIDA, QUANDO FOR POSSÍVEL SUA ESTIMAÇÃO

ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.



Prefeitura Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Educação

Protocolo Administrativo nº 2506/2025

Pregão Eletrônico nº 20/2025

À Seção de Licitação:

Em atenção ao solicitado pela pregoeira Priscila de Souza Munari, através de e-mail, de 21 de agosto de 2025, segue manifestação deste gestor quanto a documentação referente ao **ANEXO V**, do Edital de Licitações nº 23/2025, Pregão Eletrônico 20/2025, enviada pela empresa **ACN TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, dedicada ao transporte coletivo de passageiros, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (MF) sob n.º 02.270.984/0001-56, com sede estabelecida na Rua Pereira Bueno, nº 788, centro, na cidade de Pirassununga, estado de São Paulo, CEP 13.630-030, bem como documentação entregue pela empresa **NEW HOPE TERCEIRIZAÇÃO E TRANSPORTES CATANDUVA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob n.º 09.474.700/0001-92, com sede estabelecida Rua Francisco Raya Madrid, 123 – Bairro: Conjunto Polo Comercial e Industrial Giordano Mestrinelli, na cidade de Catanduva, estado de São Paulo; CEP: 15803-305. Na oportunidade, cabe-me como gestor nomeado, informar que ambas empresas apresentaram toda a documentação de forma regular, atendendo a as exigências estabelecidas no presente edital.

Pirassununga, 22 de agosto de 2025.

**ANDERSON
RODRIGUES
FRANCO:21
568168837**

Assinado digitalmente por ANDERSON
RODRIGUES FRANCO:21568168837
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=AC SERASA RFB, OU=19111458000146, OU=PRESENCIAL, CN=ANDERSON RODRIGUES FRANCO:21568168837
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.08.22 16:34:20-0300
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

Anderson Rodrigues Franco
Encarregado do Transporte Escolar



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

1

Prot.2506/25

Senhor Procurador

Ref. Fretamento de Transportes de Alunos.

Da decisão de lavra da i. Pregoeira, após análises técnicas, manteve a **habilitação da empresa NEW HOPE para os lotes 1,2,3 e 5 e habilitada da ACN TRANSPORTES para o lote 4.**

Compulsando os autos, no que tange a análise dos Recursos, verifica-se que os pontos controvertidos são questões meramente técnicas: Balanço Patrimonial e Índices contábeis; todavia, todos os questionamentos foram devidamente respondidos tecnicamente, sem contudo, sobrar pontos jurídicos para serem analisados em específico pela Procuradoria.

Isso posto, acompanho a linha de raciocínio do quanto decidido pela Pregoeira, opinando pela continuidade dos atos administrativos. Por outra banda, para que, não haja prejuízo no desenrolar da processualística, quanto a eventual aplicação de penalidade em fase da empresa GR AMBIENTAL, a qual pelo que tudo indica comportou-se de modo inadequado com intuito de tumultuar o “iter” processual, entendo ser de bom alvitre que o mesmo retorne após a concretização destes, para análise deste mister.

É como opino.

Pirassununga, 08 de Setembro de 2025.

Valter Tadeu Camargo de Castro
Procurador Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO



REF. PROT. N° 2506/25

À SEÇÃO DE LICITAÇÃO

Homologo manifestação da Procuradoria Geral do Município de fls. 1440 e 1443.

Tomar as devidas providências.

Pirassununga,

FERNANDO LUBRECHET

Prefeito Municipal